



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.771 - PI (2014/0218746-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO VALDIR VIEIRA LIMA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em se concede a ordem de ofício.
2. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.
3. A fuga do réu do distrito da culpa revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar. Precedentes desta Corte.
4. Hipótese em que a Polícia Federal constatou que o paciente já havia se apresentado, em outros inquéritos policiais, com falsa identidade.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.771 - PI (2014/0218746-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO VALDIR VIEIRA LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, sendo indeferido o pedido de prisão preventiva pelo Juízo de primeira instância.

No julgamento de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, o Tribunal *a quo*, em 15/08/2014, decretou a prisão preventiva do paciente. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor (fl. 66):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. VÁRIOS INQUÉRITOS. RÉU EM LOCAL INCERTO. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO DECRETADA.

1. Está o acusado em local incerto e não sabido e há registros de que responde a outros inquéritos em andamento, pelo mesmo delito, o que torna evidente o prejuízo à instrução criminal e à aplicação da lei penal, autorizando a medida constritiva excepcional.
2. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento para decretar a prisão preventiva do réu.

No presente *writ*, a impetrante alega que o Ministério Público não colacionou ao recurso em sentido estrito cópia das folhas de antecedentes do paciente, dificultando, assim, o exercício do direito de defesa.

Sustenta a ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar decretada para a manutenção da ordem pública, posto que baseada em "meras declarações ministeriais" (fl. 4).

Assevera que o paciente não foi localizado em razão da inexistência de intimação ou citação nos autos.

Ao final, pleiteia a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida à fl. 75.

Prestadas as informações às fls. 84/86, a Subprocuradoria-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República opinou pela denegação do *writ* (fls. 91/93).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.771 - PI (2014/0218746-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Na presente impetração, no entanto, não se vislumbra a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal.

Consta dos autos que a prisão preventiva decretada pelo Tribunal de origem em sede de recurso em sentido estrito teve a seguinte motivação, *in verbis*:

Conforme relatado na decisão combatida e no recurso em sentido estrito, **foi apresentado relatório de antecedentes criminais, no qual constam inquéritos em curso pelo mesmo delito praticado nos presentes autos.**

Ademais, conforme informa a fl. 79 da ação penal, apesar de constar na denúncia endereço no qual o réu deveria ser encontrado, a diligência para a citação restou infrutífera, informando o oficial de justiça que o réu se encontra em local incerto e não sabido.

Verifico, portanto, presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizando a custódia preventiva do acusado.

O réu está desaparecido para a Justiça Pública, fazendo-se necessária a custódia para a aplicação da lei penal. Conforme relatado, o acusado apresenta inquéritos policiais em curso em razão de cometimento do mesmo delito da presente ação penal, o que demonstra, inquivocamente, a tendência ao cometimento de crimes.

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em sentido estrito para decretar a prisão preventiva do réu. (e-stj, fl. 63/64; grifos acrescidos)

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente hipótese, verifica-se que foi apresentada fundamentação concreta e suficiente para a decretação da prisão preventiva do paciente, sendo invocada a existência de inquéritos pelo mesmo delito ora em análise, bem como o fato de se encontrar em local incerto e não sabido.

Cumpre frisar que, conforme informações prestadas pelo Juízo de Primeiro Grau (fls. 84/86) – ao contrário do que alega a impetrante –, frustrada a tentativa de citação, o Ministério Público requereu à Polícia Federal que efetuasse diligências visando à captura do paciente.

Na referida diligência, além de o paciente não ter sido localizado, o Grupo de Identificação da Polícia Federal constatou que FRANCISCO VALDIR VIEIRA LIMA (ora paciente) já havia se apresentado, em outros inquéritos policiais, como LUÍS CLÁUDIO DA SILVA, sendo certo que ambos "possuem, indubitavelmente, as mesmas impressões digitais" (fl. 85).

Nesse contexto, resta configurada a intenção do acusado de se furtar à aplicação da lei penal, sendo suficiente para obstar a cassação da custódia.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente.

Em hipótese similar à presente, esta Corte assim se manifestou:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não tendo o paciente sido encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do CPP, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

3. A evasão do réu do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 51.009/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/09/2014).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, IV, COMBINADO COM O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTECEDENTES. DELITO PRATICADO QUANDO EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS BRANDO. PROPENSÃO À PRÁTICAS DELITUOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

IV - Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Paciente evidenciada pela reincidência específica e maus antecedentes, bem como no fato de ter praticado o delito quando em cumprimento de pena por outro crime em regime mais brando. Precedentes.

VI - Habeas corpus não conhecido. (HC 279307/MG, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 26/05/2014).

Outrossim, as condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0218746-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 302.771 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00194873320114014000 194873320114014000 201405502770

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO VALDIR VIEIRA LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FELIPE DEZORZI BORGES (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.